

A.I. - 298920.0028/05-7
AUTUADO - MOURA GUIMARÃES COM. DE PEÇAS E ACESSÓRIOS
AUTUANTE - HAROLDO ANSELMO DA SILVA
ORIGEM - INFAS PAULO AFONSO
INTERNET - 07.02.2005

1^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0023-01/06

EMENTA: ICMS. 1. DOCUMENTOS FISCAIS. CONECIMENTO DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGAS-CTRC. FALTA DE ESCRITURAÇÃO NOS LIVROS FISCAIS PRÓPRIOS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Infração caracterizada. Autuado reconhece a procedência da exigência. 2. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. RECOLHIMENTO A MENOS DO IMPOSTO. Infração não caracterizada. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em epígrafe, lavrado em 28/11/2005, exige do autuado ICMS no valor de R\$407,40, acrescido das multas de 60% e 70%, sob a alegação de cometimento das seguintes irregularidades, no período fiscalizado de 01/01/2003 a 30/09/2005.

1- Deixou de recolher nos prazos regulamentares ICMS referente a Prestações de Serviço de Transporte não escrituradas nos livros fiscais próprios, nos meses de fevereiro, julho, setembro, outubro, novembro e dezembro de 2003, abril de 2004 e maio de 2005. Total da Infração: R\$262,55.

2- Recolheu a menos ICMS em decorrência de erro na apuração dos valores do imposto. Total da Infração: R\$144,85.

O autuado apresenta peça impugnatória ao lançamento de ofício (fl.47), na qual reconhece a procedência da infração 01, esclarecendo, inclusive, que recolheu a quantia integralmente exigida conforme GNRE que anexa (fl.50). Ataca a exigência referente a Infração 02, dizendo que o autuante alega ter sido recolhido a menor o ICMS relativo à substituição tributária correspondente a Nota Fiscal n° 354.728, com valor das mercadorias de R\$3.957,17.

Afirma que discorda do entendimento do autuante, porque o valor da referida Nota Fiscal é de R\$4.588,34 e explica o motivo de encontrar esse valor.

Sustenta que o fornecedor recolheu antecipadamente o ICMS na GNA, cujo valor é de R\$631,17, referente à Nota Fiscal n° 354.728, para que seja resarcido somou o total dos produtos com a GNA: Total da NF R\$3.957,17 + R\$631,17GNA =R\$4.588,34.

Prosegue, dizendo que conforme pode se observar não existe diferença a recolher de R\$144,85, referente a Nota Fiscal n° 354.728, que está com o pagamento correto, juntando xerox da citada nota fiscal e da GNA, para segundo afirma melhores esclarecimentos.

Conclui, requerendo que seja acolhida a sua defesa relativa à Infração 2, e que o Auto de Infração seja julgado procedente em parte, considerando o seu reconhecimento quanto à Infração 1.

Na informação fiscal apresentada (fl.55), o autuante diz que o autuado não reconhece o pagamento a menor correspondente à Nota Fiscal n° 354.728, cujo valor total é de R\$4.588,34, e

manifesta o entendimento de que o esclarecimento prestado pelo autuado na peça defensiva não encontra respaldo na legislação do ICMS.

Conclui, mantendo a autuação integralmente.

VOTO

Preliminarmente, verifico presentes os pressupostos de validação do Auto de Infração, lavrado com a observância das exigências contidas no Regulamento do Processo Administrativo Fiscal – RPAF/99, em seu artigo 39, incisos, alíneas e parágrafos, não ocorrendo quaisquer das hipóteses previstas no artigo 18, seus incisos, alíneas e parágrafos, que determinam a nulidade do ato.

No mérito, verifico que o autuado reconhece a Infração 1, informando, inclusive, que recolheu a quantia devida conforme cópia da GNRE que junta ao processo.

Relativamente à infração 2, que trata do recolhimento a menor de ICMS em decorrência de erro na apuração dos valores do imposto, no valor de R\$144,85, observo que o autuado sustenta que o fornecedor recolheu antecipadamente a quantia de R\$631,17, referente a Nota Fiscal nº 354.728, e para que fosse ressarcido somou o total dos produtos com a GNRE o que perfaz o total de R\$4.588,34, consignado na mencionada nota fiscal.

Verifico, ainda, que o valor das mercadorias acobertadas pela Nota Fiscal nº 354.728 é de R\$3.957,17, sendo aplicada a alíquota de 7%, considerando que o Estado de origem é São Paulo, que dá um total de ICMS na operação própria de R\$277,00, devidamente destacado na referida nota fiscal.

Assim, entendo ter incorrido em equívoco o remetente quando computou indevidamente no valor da Nota Fiscal nº 354.728, a parcela que recolheu através de GNRE para o Estado da Bahia, no intuito de ser ressarcido pelo autuado.

Portanto, considerando que o valor correto da Nota Fiscal é de R\$3.957,17, descabe a exigência fiscal, pois o valor devido foi recolhido aos cofres do Estado pelo remetente, recolhimento devidamente comprovado pela Gerência de Arrecadação da DARC/SAT, conforme consulta realizada àquela gerência.

Diante do exposto, entendo que a infração 2 é insubstancial, sendo mantida a infração 1, devendo ser homologado o valor recolhido pelo autuado.

Voto pela procedência em parte do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 298920.0028/05-7, lavrado contra **MOURA GUIMARÃES COM. DE PEÇAS E ACESSÓRIOS**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$262,55**, acrescido da multa de 70%, prevista no artigo 42, inciso III, da Lei 7.014/96, e demais acréscimos legais, devendo ser homologado o valor recolhido.

Sala das Sessões do CONSEF, 01 de fevereiro de 2006.

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS- PRESIDENTE/RELATOR

ÂNGELO MÁRIO DE ARAÚJO PITOMBO - JULGADOR

VALMIR NOGUEIRA DE OLIVEIRA - JULGADOR